



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.906194/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.016 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS -
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/10/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVOS DOCUMENTOS. RETORNO DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Deve ser reconhecido o direito creditório que foi demonstrado através de documentos contábeis e fiscais apresentados pela empresa, após confirmação por parte da DRF quanto à liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos moldes do acórdão da relatora

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-52.727, de 20 de junho de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 848635870, emitido em 07/10/2009, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 41040.97783.300108.1.3.04-8350. Destacou, em suas alegações, que teria ocorrido equívoco na prestação de informações na DCTF, relativamente ao valor do débito declarado. Aduz que, após o recebimento do despacho, promoveu a retificação da DCTF para demonstrar que o valor correto do débito é R\$ 44.684,35 e não R\$ 69.535,30, equivocadamente informado na DCTF original.

A DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) ter efetuado a apresentação do PER/DCOMP com base no crédito originado do pagamento a maior do DARF, código, 1599, com vencimento em 31/10/2007, no valor de R\$ 69.535,30, quando o valor correto do débito a ser informado deveria ser R\$ 44.684,35, fato que gerou um crédito no valor de R\$ 24.850,95;

(ii) que a não homologação se deu em razão de equívoco no preenchimento da DCTF, tendo promovido a retificação da mesma;

(iii) que a DRJ negou a homologação por ausência de prova, porém afirma que a Ficha Razão da escritura contábil da Recorrente, acostada no recurso voluntário, está lançado o crédito a que faz jus, fato que demonstra a existência do crédito;

(iv) os procedimentos adotados pela recorrente obedecem a legislação sobre a matéria. Ainda, segundo art 9º da IN 974/2009, somente é vedada a retificação da DCTF quando tiver por objeto reduzir débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa da União;

(v) Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente, a compensação pleiteada.

O processo foi encaminhado ao CARF e, no julgamento ocorrido em 10 de abril de 2019, na 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de julgamentos, foi preferida Resolução nº 103.000.046, determinando o retorno dos autos para análise dos novos documentos colacionados pela Recorrente no recurso voluntário (e-fls. 152 a 155).

A autoridade fiscal responder à diligência através do Despacho DRF/PFO, de 14 de maio de 2019, colacionado às fls. 166 a 167.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente declarou ter efetuado a apresentação do PER/DCOMP com base no crédito originado do pagamento a maior do DARF, código, 1599, com vencimento em 31/10/2007, no valor de R\$ 69.535,30, declarando existir um crédito no valor de R\$ 24.850,95.

A DRJ, ao analisar a defesa da Recorrente, fundamentou que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP objeto do processo, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando créditos disponíveis para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando ter cometido erro no preenchimento da DCTF de setembro de 2007, e, após o despacho decisório, identificou o equívoco e promoveu a retificação da citada declaração.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando a decisão na ausência de comprovação, através de documentos contábil-fiscais da empresa, hábeis para demonstrar a existência do crédito.

A Recorrente, em grau de recurso voluntário, acostou, no anexo VI (e- fls. 81), Ficha Razão ao processo, a qual, segundo defende, seria suficiente para comprovar a existência do pagamento a maior e, conseqüentemente, do crédito informado no PER/DCOMP.

Em razão da documentação apresentada, foi proferida Resolução para que a DRF verificasse a documentação colacionada e emitisse despacho informando se, com base na documentação apresentada, o crédito é líquido e certo e se estava disponível para compensação.

A DRF respondeu à diligência e concluiu o seguinte:

(...)

4. A questão passa pela definição de qual valor do débito deve ser aceito pela RFB para o período. No caso, a contribuinte apurou o imposto de renda, no ano de 2007, com base no lucro real trimestral, como se observa das fichas da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) juntadas às folhas 160 a 162. A DIPJ foi transmitida à RFB em 17/06/2008. Como se percebe, quando a análise da DCOMP foi finalizada, em 07/10/2009, a contribuinte já havia transmitido a DIPJ com a apuração do imposto. Na DIPJ (fl. 162), o débito do imposto de renda do 3º trimestre/2007 foi apurado pelo valor de R\$ 44.684,36 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Esse é o valor do débito confessado na DCTF retificadora, apresentada em 21/10/2009 (fls. 163/164). À folha 165 juntou-se cópia de “telas” de sistemas da RFB com o débito do IRPJ validado para o período, **além da informação da reserva do valor não alocado do pagamento (saldo disponível) em razão da transmissão do PER/DCOMP deste processo.**

5. Portanto, considerando que o valor declarado na DCTF retificadora é aquele anteriormente apurado na DIPJ, evidencia-se que houve equívoco da contribuinte quanto ao valor declarado na DCTF original. Ainda, o documento contábil juntado ao processo pela interessada à folha 159 (Razão Analítico Contábil da conta do IRPJ) corrobora a justificativa apresentada, na medida em que registra o ajuste do valor devido por meio da reversão da provisão do imposto. **A conclusão, portanto, é de que o valor do direito creditório utilizado na DCOMP (R\$ 24.850,95) pode ser considerado como pagamento a maior que o devido em relação ao débito do IRPJ do 3º trimestre/2007.**

6. Por fim, com relação à compensação dos débitos existentes na DCOMP nº 41040.97783.300108.1.3.04-8350, deve-se ponderar que somente poderá ser efetivada nos sistemas da RFB após decisão a ser proferida pelo CARF acerca do direito creditório, dada a existência de recurso voluntário.

7. São essas as observações pertinentes em relação à diligência solicitada.

Diante das informações prestadas pela DRF, o valor do crédito declarado pela Recorrente, no importe de R\$ 24.850,95, pode ser considerado como pagamento a maior que o devido em relação ao débito de IRPJ do 3º Tri/2007 e está disponível para ser utilizado.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito pleiteado no valor de R\$ 24.850,95, devendo a Per/Dcomp ser homologada até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes